SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198152 - PR(2023/0222821-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS LARA TORTORELLO - SP249247
		FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293
		MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894
		ISAÍAS DOS SANTOS OLIVEIRA - PR108628
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADOS	:	PETER CHRISTIAN TERAN TROELSEN - BA020765
		ANTONIO EDUARDO FEIJOO PEREIRA - BA020906
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO - BA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do conflito de competência, ao fundamento de que não há manifestações divergentes dos juízos envolvidos acerca da própria competência ou acerca da reunião ou separação de processos.

2. A tese recursal de enquadramento no art. 66, II, do CPC não se confirma, pois não há demonstração de que dois juízos tenham se declarado incompetentes, atribuindo um ao outro a competência.

3. Qualquer insurgência quanto ao bloqueio, preferência do crédito ou alcance da cessão deve ser deduzida nas vias próprias perante a Justiça do Trabalho ou, no âmbito cível, mediante pedidos formalmente instruídos.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55287735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 16:44:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: 119ce2de-ae56-432c-9bb6-13a8712e57f2

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55287735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 16:44:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: 119ce2de-ae56-432c-9bb6-13a8712e57f2

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198152 - PR(2023/0222821-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS LARA TORTORELLO - SP249247
		FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293
		MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894
		ISAÍAS DOS SANTOS OLIVEIRA - PR108628
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADOS	:	PETER CHRISTIAN TERAN TROELSEN - BA020765
		ANTONIO EDUARDO FEIJOO PEREIRA - BA020906
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO - BA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do conflito de competência, ao fundamento de que não há manifestações divergentes dos juízos envolvidos acerca da própria competência ou acerca da reunião ou separação de processos.

2. A tese recursal de enquadramento no art. 66, II, do CPC não se confirma, pois não há demonstração de que dois juízos tenham se declarado incompetentes, atribuindo um ao outro a competência.

3. Qualquer insurgência quanto ao bloqueio, preferência do crédito ou alcance da cessão deve ser deduzida nas vias próprias perante a Justiça do Trabalho ou, no âmbito cível, mediante pedidos formalmente instruídos.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA. contra decisão que não conheceu do conflito de competência, ao fundamento de que não há manifestações divergentes a respeito da competência entre os juízos envolvidos.

O agravante sustenta invasão de competência por parte do Juízo Laboral, ao manter bloqueio de créditos cedidos pela EPMAN Manutenção e Serviços Ltda. junto à Petrobras.

Documento eletrônico VDA53090559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/03/2026 21:30:45
Código de Controle do Documento: 0b12731f-015a-4988-b202-857da7640b2b

À vista disso, requer que esta Corte Superior declare a competência do Juízo Cível para destinação dos valores, dando-se provimento ao agravo interno a fim de que seja conhecido o conflito e fixada a competência do d. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Londrina/PR.

É o relatório.

VOTO

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a decisão agravada examinou adequadamente a moldura fática e concluiu que não há conflito processualmente caracterizado.

De um lado, no feito trabalhista n. 0000475-46.2021.5.05.0101, houve determinação de bloqueio/depósito de crédito, com indeferimento do pedido da cessionária e, de outro, no Juízo Cível de Londrina/PR, restou indeferida a pretensão de remessa de valores, ante a referência expressa de que eventuais medidas deveriam ser manejadas perante o próprio Juízo do Trabalho, quadro que evidencia inexistirem ordens antagônicas sobre o mesmo objeto entre juízos ou dupla afirmação/recusa de competência.

O próprio *decisum* monocrático registrou que a via adequada para impugnar a decisão trabalhista era a recursal própria na Justiça Laboral, não o conflito de competência nesta Corte Superior.

Mantém-se, pois, a *ratio* de que o conflito não possui feição de sucedâneo recursal e que não se verifica a existência de manifestações divergentes dos juízos acerca da própria competência (negativa ou positiva) ou acerca da reunião ou separação de processos.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 235/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, somente se instaura o conflito de competência quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.*
> *2. O conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes.*
> *3. Segundo a Súmula n° 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no CC 179.961/SP, Relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Segunda Seção, julgado em 18/06/2024, DJe de 21/06/2024)*

A tese recursal de enquadramento da hipótese no art. 66, inc. II, do CPC não se confirma, porquanto não há demonstração de que dois juízos tenham se declarado incompetentes, atribuindo um ao outro a competência.

O que se tem, na realidade, é decisão trabalhista que, apesar de reconhecer não lhe caber julgar relação cível entre cessionária e cedente, manteve a constrição por preferência do crédito laboral no âmbito da própria execução; e decisão cível que, sem afirmar competência

Documento eletrônico VDA53090559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/03/2026 21:30:45
Código de Controle do Documento: 0b12731f-015a-4988-b202-857da7640b2b

sobre os depósitos trabalhistas, apontou a necessidade de a exequente manejar o remédio adequado no processo trabalhista.

Ademais, não prospera o esforço de transformar o agravo interno em atalho para tutela de urgência. A pretensão recursal reitera o pedido de mérito do próprio conflito, mas a utilidade desse provimento pressuporia, antes, a configuração do conflito, o que não se verificou.

Qualquer insurgência quanto ao bloqueio, preferência do crédito ou alcance da cessão, deve ser deduzida nas vias próprias perante a Justiça do Trabalho ou, no âmbito cível, mediante pedidos formalmente instruídos. Portanto, não cabe ao conflito, tampouco ao agravo interno nele interposto, substituir esses caminhos.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PELOS MEIOS RECURSAIS ORDINÁRIOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Não há falar em nulidade do procedimento pelo simples fato de o conflito ora suscitado sequer ter sido conhecido.*
> *2. A decisão ora agravada não analisou o mérito do pedido, isto é, não disse se há ou não conflito. O que se verificou é que o conflito não reúne condições de conhecimento. Essa é a mesma linha já adotada por esta relatoria nos CC nºs 126.653/SP (D Je 4/3/2013), 126.947/SP (D Je 11/3/2013), 126.948/SP (D Je 11/3/2013), 127.090/SP (D Je 26/3/2013) e 126.834/SP (D Je 28/11/2013), que versavam exatamente sobre a mesma questão aqui analisada.*
> *3. O conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no CC 126.947/SP, Relator* ***Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva****, Segunda Seção, julgado em 09/04/2014, DJe de 11/04/2014)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53090559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/03/2026 21:30:45
Código de Controle do Documento: 0b12731f-015a-4988-b202-857da7640b2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 198.152 / PR

Número Registro: 2023/0222821-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004754620215050101 00449414020218160014 449414020218160014 4754620215050101

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE :	PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA
ADVOGADOS :	MARCOS LARA TORTORELLO - SP249247
	FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293
	MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894
	ISAÍAS DOS SANTOS OLIVEIRA - PR108628
SUSCITADO :	JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR
SUSCITADO :	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO - BA
INTERES. :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADOS :	PETER CHRISTIAN TERAN TROELSEN - BA020765
	ANTONIO EDUARDO FEIJOO PEREIRA - BA020906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA
ADVOGADOS :	MARCOS LARA TORTORELLO - SP249247
	FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293

Documento eletrônico VDA54949250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:41:37
Código de Controle do Documento: 23144377-4f86-4181-943e-24a2513dbcf8

MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894
ISAÍAS DOS SANTOS OLIVEIRA - PR108628

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL

ADVOGADOS : PETER CHRISTIAN TERAN TROELSEN - BA020765
ANTONIO EDUARDO FEIJOO PEREIRA - BA020906

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO - BA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:41:37
Código de Controle do Documento: 23144377-4f86-4181-943e-24a2513dbcf8